

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.651/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003209330-31
Impugnação: 40.010156786-79, 40.010156787-50 (Coob.)
Impugnante: Ecomining América Ltda
IE: 003095054.01-88
Felipe Morato Damasceno (Coob.)
CPF: 050.104.186-90
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Marques Pinheiro
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 1º/01/22 a 04/08/22, mediante dados retirados das notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros e pela Autuada, informações prestadas pela Autuada em resposta a intimações do Fisco e diligência fiscal realizada no local do estabelecimento, que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A infração foi apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de período aberto (ano incompleto), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

A data final do LEQFID (04/08/22) é a mesma em que foi realizada uma diligência fiscal no endereço cadastrado da Autuada, momento em que se verificou que

já não existiam atividades e mercadorias no local (Anexo 9 – págs. 383/388), ou seja, apurou-se estoque final “zero” para fins do levantamento quantitativo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no §2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O administrador não sócio da Autuada, Sr. Felipe Morato Damasceno, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão de prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído (págs. 411), Impugnação às págs. 416/424, acompanhada dos documentos de págs. 425/442.

Afirma, em síntese, o que segue:

- ilegitimidade passiva do administrador, Sr. Felipe Morato, para figurar no polo passivo da autuação, visto que ele não incorreu em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e no art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75. Acrescenta que o Fisco não comprovou a existência de qualquer infração à lei que justifique sua solidariedade no caso concreto, conforme exige o art. 142, parágrafo único, do CTN. Apresenta jurisprudência do CCMG para reforçar sua tese;

- no que tange à multa isolada, deveria ter sido aplicada a alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, para reduzi-la de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor das operações desacobertadas, na medida em que o LEQFID se utilizou exclusivamente dos dados constantes das notas fiscais emitidas;

- impossibilidade de cumulação das multas de revalidação e isolada em função da mesma infração, situação que representa uma “duplicação da penalidade”. Acrescenta que as multas exigidas têm caráter confiscatório, devendo ser reduzidas.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Também inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 443/451, acompanhada dos documentos de págs. 452/457.

No entanto, a Peça de Defesa apresentada pelo Coobrigado é uma cópia *ipsis litteris* da Impugnação protocolada pela Autuada e, como consequência, os termos do presente Acórdão se aplicam indistintamente para ambas as peças.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 459/463, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.348/1.365, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 1º/01/22 a 04/08/22, mediante dados retirados das notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros e pela Autuada, informações prestadas pela Autuada em resposta a intimações do Fisco e diligência fiscal realizada no local do estabelecimento, que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A infração foi apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de período aberto (ano incompleto), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

A data final do LEQFID (04/08/22) é a mesma em que foi realizada uma diligência fiscal no endereço cadastrado da Autuada, momento em que se verificou que já não existiam atividades e mercadorias no local (Anexo 9 – págs. 383/388), ou seja, apurou-se estoque final “zero” para fins do levantamento quantitativo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O administrador não sócio da Autuada, Sr. Felipe Morato Damasceno, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão de prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal (ou constatados pelo Fisco em diligência, como se deu para o estoque final no presente caso), no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal.

No período autuado, identificou-se apenas a infração de **saída desacoberta**, que é apurada pela seguinte metodologia:

Saída Desacoberta

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacoberta quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte (ou constatado em diligência) é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

Como se pode ver às págs. 364/365, o LEQFID encontrou um estoque final de 166.708,756 toneladas em 04/08/22, ao passo que a diligência fiscal havia constatado a inexistência de estoque no estabelecimento nessa mesma data. Assim, essa foi a quantidade de saídas desacobertas apuradas, como consta às págs. 367 dos autos.

Passando à análise do lançamento, observa-se que no tópico “4.2 – Parâmetros Utilizados” do Relatório Fiscal Complementar anexo ao AI (págs. 08/12) estão detalhados os ajustes e adequações realizados nos arquivos eletrônicos SPED/EFD da Autuada, necessários para corrigir falhas nesses arquivos e garantir a fidedignidade dos resultados encontrados no LEQFID.

Trata-se, em especial, de ajustes de CFOPs de entradas (1117) e saídas (5117), unificação de códigos de produto (quando há mais de um código para o mesmo produto) e utilização de fatores de conversão de unidades de medida, para unificar em “toneladas” (TON) todas as quantidades registradas nos documentos fiscais e no arquivo SPED/EFD.

Também foram excluídas do LEQFID as notas fiscais com CFOP 6.502 – “Remessa de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, com Fim Específico de Exportação”, visto que após a emissão da nota fiscal referente à efetiva exportação, não houve emissão da nota fiscal de retorno simbólico dessas mercadorias ao Estabelecimento Autuado, situação que causava uma duplicidade de saídas no LEQFID.

Além disso, houve ajustes nas quantidades de mercadorias das Notas Fiscais de Saída nºs 19.395, 21.247, 21.630, 21.731 e 21.732, em razão de erros nos dados dos documentos emitidos, de acordo com informações prestadas pela própria Autuada em resposta a intimações do Fisco, conforme detalhado no tópico “IV-1.2” da primeira manifestação fiscal realizada no Auto de Infração nº 01.002905266-88, que foi incluída em cópia no presente lançamento, às págs. 395/402.

Importante observar que esses ajustes não alteram o conteúdo dos dados relativos a quantidades, valores e datas dos estoques inicial e final e nem das movimentações de mercadorias informadas nas notas fiscais eletrônicas. De fato, eles são realizados a partir das informações prestadas pela Autuada em sede de intimação e/ou obtidas diretamente nos documentos fiscais de entrada e saída.

Tais ajustes são imprescindíveis para retirar os obstáculos ao processo de fiscalização criados pela Autuada em razão de apresentar arquivos eletrônicos SPED/EFD inconsistentes.

A intimação realizada pelo Fisco a respeito das inconsistências detectadas nos arquivos eletrônicos e a respectiva resposta apresentada pela Autuada podem ser vistas, respectivamente, nos Anexos 6 (págs. 373/375) e 7 (págs. 376/379) do Auto de Infração.

Importante destacar que, como não havia registro de perdas na escrituração fiscal da Autuada, por cautela, em setembro de 2022 o Fisco solicitou a apresentação de laudo técnico referente a eventuais perdas ocorridas nas suas operações (Anexo 10 – págs. 389/391). Naquele momento, em relação ao pedido do Fisco, o Contribuinte respondeu nos seguintes termos:

Anexo 10 – págs. 390

(...)

“1-Laudo Perda ocorridas no processo de movimentação.

Em razão do volume de movimentações, e no interesse em escoar sua produção com agilidade visando cumprir contratos, **os laudos serão emitidos em outra oportunidade por responsável técnico competente.** (Destacou-se)

No entanto, esse laudo nunca foi apresentado pelo Contribuinte.

Assim, diante da ausência de escrituração fiscal de perdas e da não apresentação de um laudo que comprovasse sua eventual ocorrência, mesmo após solicitação direta do Fisco para tal, o LEQFID foi realizado com os dados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SPED/EFD e das notas fiscais de entrada e saída, sem abatimento de qualquer tipo de perda.

Feitos esses esclarecimentos sobre o contexto e o formato do trabalho realizado pelo Fisco, passa-se à análise dos argumentos trazidos na Impugnação.

Inicialmente, a Defesa alega ilegitimidade passiva do administrador, Sr. Felipe Morato, para figurar no polo passivo da autuação, visto que ele não incorreu em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e no art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Acrescenta que o Fisco não comprovou a existência de qualquer infração à lei que justifique sua solidariedade no caso concreto, conforme exige o art. 142, parágrafo único, do CTN. Apresenta jurisprudência do CCMG para reforçar sua tese.

No entanto, razão não lhe assiste.

A responsabilidade solidária geral dos gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações tributárias tem fundamento legal de validade no art. 135, inciso III, do CTN, respondendo eles pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...) (Grifou-se).

No âmbito do estado de Minas Gerais, a solidariedade tributária foi tratada no art. 21 da Lei nº 6.763/75. O § 2º, inciso II, do dispositivo prevê a responsabilidade do administrador por créditos tributários decorrentes de atos praticados com infração à lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...) (Grifou-se)

Resta demonstrado nos autos que a Autuada, sob comando do Coobrigado em comento, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, situação que, isoladamente, já representa prática de atos com infração à lei, na medida em que a legislação prevê expressamente a obrigatoriedade de se emitir nota fiscal para acobertar todas as operações com mercadorias, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 12, inciso I, do Anexo V do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

RICMS/02 – Anexo V

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)(Grifou-se)

No entanto, além disso, a diligência fiscal realizada no endereço da Autuada em 04/08/22 constatou o desaparecimento da empresa, por já não existir atividades e nem mercadorias nesse local, conforme Termo de Constatação e fotos que lhe acompanham (Anexo 9 – págs. 383/388).

Essa situação configura encerramento irregular das atividades da empresa e, mesmo que isoladamente, já enseja a responsabilização solidária dos seus administradores pelo crédito tributário constatado, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001/06:

IN SCT nº 001/06

Art. 3º A **formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:**

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...) (Destacou-se).

Em inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido confirmada a responsabilidade dos gestores na hipótese de encerramento irregular de atividades, o que levou à edição do Enunciado de Súmula nº 435 daquele tribunal, nos seguintes termos:

SÚMULA 435/STJ: PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIOGERENTE.

Acrescenta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG tem manifestado reiteradamente o entendimento de que é correta a eleição dos gestores da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários, quando ocorre o encerramento irregular das atividades do estabelecimento autuado.

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 24.313/23/1ª foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Compulsando os autos, observa-se estar comprovado que à época da constatação do encerramento irregular das atividades, o Coobrigado Felipe Morato Damasceno era responsável pela gerência da Autuada, na condição de administrador não sócio, como se pode ver na Cláusula Nona da 10ª Alteração Contratual da Autuada (págs. 429).

Assim, tanto por dar saída em mercadorias sem emissão de notas fiscais, quanto por representar a empresa no momento do seu encerramento irregular, correta a manutenção do Coobrigado no polo passivo da autuação.

A Defesa aduz que, no que tange à multa isolada, deveria ter sido aplicada a alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, para reduzi-la de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor das operações desacobertadas, na medida em que o LEQFID se utilizou exclusivamente dos dados constantes das notas fiscais emitidas.

Observe-se o dispositivo citado:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, **reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:**

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base **exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;** (Destacou-se)

No entanto, ao contrário do que se afirma, as infrações que levaram ao presente lançamento não foram apuradas exclusivamente com base em documentos e lançamentos da escrita do Contribuinte.

Trata-se de um LEQFID de período aberto, onde o estoque final “zero” foi apurado em uma diligência fiscal realizada no Estabelecimento Autuado em 04/08/22, momento em que se constatou, inclusive, o encerramento irregular das atividades da empresa, conforme já exposto anteriormente.

Por óbvio, essas informações não constavam dos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Assim, a hipótese dos autos não é de aplicação da Multa Isolada reduzida de 20% (vinte por cento) do valor da operação, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, mas sim da exação de 40% (quarenta por cento), estipulada pela parte inicial do inciso II do mesmo dispositivo, exatamente como lançado pelo Fisco.

Portanto, sem razão o argumento.

Registre-se que essa Multa Isolada observou o limitador máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, conforme determina o § 2º, inciso I, desse mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75, como se pode ver no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do AI (págs. 02) e na aba “DCMM Analítico” da planilha “Resumo Geral 2022”, que integra o Anexo 2 (págs. 369). Observe-se o dispositivo em comento:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Destacou-se)

Assim, correto o valor exigido a título de multa isolada.

Por fim, a Defesa alega impossibilidade de cumulação das multas de revalidação e isolada em função da mesma infração, situação que representa uma “duplicação da penalidade”. Acrescenta que as multas exigidas têm caráter confiscatório, devendo ser reduzidas.

Entretanto, mais uma vez não lhe assiste razão.

As multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, em razão de apropriar crédito do imposto em desacordo com a legislação (descumprimento de obrigação acessória):

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de forma que não se vislumbra a alegada “duplicação da penalidade” em relação ao mesmo fato jurídico.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO

APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Por fim, não há que se falar em caráter confiscatório em relação a multas que foram exigidas nos estritos termos e limites previstos na legislação de regência do imposto, como se deu no presente caso.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.

Geraldo Magela Verneque Costa
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D